



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 027/2024

Regulamenta, no âmbito do município de Nova Serrana-MG, a realização de feiras itinerantes/eventuais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Serrana-MG aprova:

**Art. 1º** A realização de feiras itinerantes/eventuais cuja a finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de prévia licença do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes/eventuais, todas e quaisquer exposições ou eventos temporários de natureza comercial ou prestação de serviço, que se instalam de maneira transitória, originários ou não de outros municípios, cuja atividade principal seja a comercialização no varejo ou atacado, de produtos industrializados, manufaturados, artesanais ou de prestação de serviços com finalidade comercial, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados, inclusive realizados em caminhões, trailers ou assemelhados.

§ 2º Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§ 3º Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, independentemente da possibilidade do controle da entrada do público.

*galvão*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. O disposto na presente Lei não se aplica às feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, bem como às feiras beneficentes promovidas por entidades sociais, assistenciais, filantrópicas, associativas educacionais, científico-culturais, esportivas, hospitalares ou religiosas, ou clubes de serviço e associações de classes estabelecidas no Município há mais de 01 (um) ano, com a participação de 100% (cem por cento) de empresas ou expositores sediadas no Município de Nova Serrana.

§ 5º. O disposto na presente Lei não se aplica às chamadas feiras-livres locais para comercialização de alimentos e produtos hortifrutigranjeiros advindos da agricultura familiar.

§ 6º. O disposto na presente Lei não se aplica a feiras e eventos instituídos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º** A realização de feiras Itinerantes/eventuais no âmbito do Município de Nova Serrana-MG fica condicionada à prévia e expressa licença/alvará do Poder Público Municipal, a ser expedida após requerimento do interessado e comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 3º** O requerimento da licença/alvará deverá ser protocolizado com, pelo menos, 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data que se pretende realizar o evento comercial.

**Art. 4º** A Administração Municipal examinará o requerimento de licença para a realização da Feira Itinerante/Eventual, justificando a decisão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a realização do



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

evento pretendido, condicionada a decisão ao cumprimento integral do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá, motivadamente, indeferir o requerimento para a realização de feiras itinerantes, em face do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** No exame do pedido da licença/alvará observar-se-ão dentre outros os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

- I. a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;
- II. a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;
- III. o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- IV. a observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;
- V. o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.
- VI - o atendimento às exigências da legislação sanitária, ambiental e relativa às posturas públicas;
- VII - a procedência das mercadorias e serviços comercializados;
- VIII - o atendimento às normas técnicas aplicáveis e aos requisitos de segurança;
- IX - a existência de licenciamento para produtos importados, quando necessário, ou de tratamento administrativo;

*Panamá Soares Simões*  



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

X - o cumprimento de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, no que concerne à exploração de trabalho escravo ou degradante ou à exploração de mão de obra infantil e adolescente.

**Art. 7º** O requerimento para concessão de licença/alvará para a realização das Feiras Itinerantes/Eventuais deverá ser apresentado à Administração Municipal, instruído pelos seguintes documentos:

I. referente à promotora do evento que deverá ser exclusivamente pessoa jurídica:

a) cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual do promotor ou organizador, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio;

b) Comprovante de cadastramento da empresa promotora do evento junto à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de origem (alvará de localização e funcionamento);

c) Certidões Negativas de Débitos expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Nova Serrana-MG, pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de origem, pela Fazenda Estadual de origem;

d) certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor ou organizador e de todos os participantes;

e) certidão(ões) negativa(s) do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, fornecida(s) pelo Cartório Distribuidor e Cartório de Protestos



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

da(s) Comarca(s) onde tenham sede, no que se refere a execuções, falências e concordatas, feitos criminais e protestos;

f) apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

g) atestado de idoneidade comercial do organizador ou promotor do evento, fornecido por empresa ou entidade locadora de espaço para eventos onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;

h) atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela autoridade competente do local do domicílio daqueles;

i) envio de correspondência à Secretaria Estadual de Fazenda em Minas Gerais informando a realização da feira, com a relação das empresas com respectivos CNPJs que participarão, para fins de comprovação das obrigações fiscais e tributárias;

j) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

k) Relação dos participantes comerciantes no evento, devendo ser exclusivamente pessoas jurídicas;

l) Cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do organizador ou promotor do evento;

*Carina Soares Fumeli*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- m) Cópia autenticada do CPF da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pela empresa promotora do evento;
- n) Cópia do contrato firmado entre a promotora da Feira Itinerante/Eventual e a empresa particular que prestará serviços médicos e de remoção durante o evento;
- o) Cópia do contrato firmado entre a promotora da Feira Itinerante/Eventual e a empresa particular que prestará segurança privada durante o evento;
- p) Assinatura de termo de ciência e compromisso de que serão observadas as normas de organização e planejamento de realização de feiras itinerantes, constantes desta Lei;
- q) Comprovante de comunicação à Delegacia da Receita Federal, à Receita Estadual, à Fiscalização do INSS, à Fiscalização do FGTS, bem como às entidades representativas das classes patronais e de empregados envolvidas no evento, quanto à realização da Feira Itinerante/Eventual;
- r) Comprovante de entrega dos convites às entidades representativas da Indústria, Comércio, e Serviços locais;
- s) Comprovante de Publicação do Edital dando ciência aos comerciantes locais para participação no evento, dentro do prazo previsto.

### II. Referente ao local de realização da Feira Itinerante/Eventual:

- a) cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia, e autorização de uso



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

do local para feira itinerante pelo período temporário não superior a 02 (dois) dias;

b) certidão atualizada com, no máximo, 30 (trinta) dias, da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;

c) Atestado, fornecido por um engenheiro civil, de que as instalações elétricas e hidrossanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

d) Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e Pânico para o local onde será realizada a Feira Itinerante/Eventual, aprovado pelos Bombeiros;

e) Comprovante de vistoria das instalações da Feira Itinerante/Eventual expedido pelos Bombeiros;

f) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Nova Serrana-MG e pela Fazenda Estadual;

g) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

h) Alvará de Localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou Feiras Itinerantes);

i) Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal da Saúde;

*Pamela Soares Imerti*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

j) planta com layout da distribuição dos espaços destinados aos expositores ou feirantes, assinados por Engenheiro com Responsabilidade Técnica, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do Estado e do Município, de defesa do consumidor, vigilância sanitária, juizado de menores, segurança pública, incluindo no percentual previsto nesta Lei para comerciantes locais, constando, ainda, as áreas de circulação, indicação de entradas, saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias na proporção de 2 (dois) banheiros masculinos e 2 (dois) banheiros femininos para cada 100 (cem) metros quadrados de área ocupada pelo evento, sendo que o local de realização do evento deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso, inclusive para deficientes físicos, e com saídas amplas em caso de emergência, e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

k) Comunicado à Polícia Militar sobre previsão de realização do evento;

l) parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver previsão de utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei.

III. referente às empresas expositoras (exclusivamente pessoas jurídicas);

a) Cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrada no órgão;

b) Comprovante de cadastramento junto a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de origem (alvará de localização);

*Gaúna Soares Figueiredo*





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c) Comprovante de cadastramento junto à Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Nova Serrana-MG (alvará de localização provisório);
- d) Comprovante de cadastramento junto a Secretaria da Fazenda do Estado de origem;
- e) Certidões Negativas de Débitos expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Nova Serrana-MG, pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de origem e pela Fazenda Estadual de origem;
- f) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS;
- i) Cópia autenticada do CNPJ (Pessoa jurídica), de cada comerciante que participará da Feira Itinerante/Eventual;
- j) Cópia autenticada do CPF da(s) pessoa(s) física(s) responsável pela empresa jurídica que participará da Feira Itinerante/Eventual;
- k) Comprovante de recolhimento dos tributos e taxas municipais.
- l) comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

*Sairina Soares Fm eli*

*Adelhy*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 8º** Caberá à Empresa Promotora da Feira Itinerante/Eventual disponibilizar gratuitamente no local do evento, dentre outros constante desta Lei:

I - acesso igualitário ao recinto da realização das Feiras Itinerantes/Eventuais, com a devida segurança.

II - estacionamento privativo e exclusivo para os usuários, com segurança especializada e com reserva para deficiente físico e idoso.

III - serviço de segurança, especializada em eventos com grande circulação de público.

IV - acesso e sistema de mobilidade para cadeirantes, deficientes físicos e idosos.

V - serviço médico de pronto-atendimento particular, com capacidade de remoção, para os frequentadores e participantes do evento para os usuários, devendo providenciar espaço para Posto Médico e contratar, às suas expensas, Profissional Médico que deverá permanecer à disposição dos participantes e do público em geral durante todo o período de realização da feira itinerante/eventual.

**Art. 9º** Os comerciantes que participam da feira deverão portar sempre durante sua realização os seguintes documentos:

I. crachá de identificação para o responsável pelo comércio, bem como seus funcionários;

II. nota fiscal de aquisição das mercadorias à venda.

**Art. 10** Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nas feiras itinerantes/eventuais deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

*Sainá Soares Figueira*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda.

§ 2º Os promotores e organizadores de feiras, exposições e eventos similares responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Nova Serrana-MG.

§ 3º Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes.

**Art. 11** A Feira Itinerante/Eventual será autorizada a se realizar uma vez por ano, por dois dias consecutivos durante a semana, no horário do comércio local, sendo vedado seu funcionamento:

- I - nos domingos e feriados.
- II - no período de 22h às 5h.

**Art. 12** Ficam assegurados às empresas estabelecidas no Município, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio, serviços e afins, em condições de preço e espaço idênticos aos demais participantes.

§1º A área reservada para os expositores locais que não for utilizada poderá ser redistribuída pelo organizador para outros expositores, sujeitos estes ao cumprimento das mesmas exigências e requisitos previstos nesta Lei para os demais expositores.

*Jairina Soares Simul*

*[Handwritten signatures]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Para dar efetividade ao previsto no caput deste artigo, a empresa promotora da Feira Itinerante/Eventual deverá comprovar:

I - que ofertou, através de convite escrito, aos órgãos representativos da indústria, comércio e serviços locais, com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias do início da feira, os espaços previstos no caput deste artigo para as empresas e entidades do Município de Nova Serrana-MG.

II - que ofertou aos comerciantes locais os espaços previstos no caput deste artigo, através de edital publicado em um jornal de grande circulação na cidade, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início da feira.

**Art. 13** A empresa promotora da Feira Itinerante/Eventual deverá manter em pleno e total funcionamento, em horário comercial durante os 30 (trinta) dias que precederem a feira, um local nesta cidade, para atendimento dos comerciantes locais, interessados em expor na feira.

**Art. 14** Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante deverá obter a competente licença de funcionamento perante o Município de Nova Serrana, independentemente daquela obtida pela empresa promotora do evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, do Código Tributário Municipal, da legislação sanitária e demais normas aplicáveis, sendo vedado o licenciamento para pessoa física.

**Art. 15** As feiras itinerantes/eventuais não podem promover a concorrência desleal ou danosa, observados os princípios orientadores da ordem econômica.

*Sainá Soares Amêli*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 16** Considera-se concorrência desleal ou danosa, para os fins desta Lei, aquela que ocorre no plano concreto, mediante utilização de práticas ilícitas para angariar clientela e prejudicar os concorrentes, não importando, para sua configuração, os resultados obtidos com a deslealdade e sim os meios empregados para a consecução do fim da atividade empresarial, sem prejuízo de outras práticas previstas expressa ou tacitamente na legislação:

I - a utilização de mão-de-obra escrava, infantil, ou de outro modo ilícita;

II - a publicação, por qualquer meio, de afirmação falsa, em detrimento dos concorrentes, com o fim de obter vantagem;

III - a prestação ou divulgação de informação falsa, acerca do concorrente, com o fim de obter vantagem;

IV - o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

V - a substituição, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu expresso consentimento;

VI - a atribuição, como meio de propaganda, de recompensa ou distinção indevida;

VII - a doação ou promessa de dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

VIII - o recebimento de dinheiro ou outra utilidade, ou a aceitação de promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, de modo proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

IX - a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a

*Gaiana Soares Amelini*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

X - a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;

XI - a divulgação, exploração ou utilização, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

**Art. 17** É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I - fogos de artifício e correlatos;

II - tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;

III - bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;

IV - armas de fogo e munições;

§ 1º. Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídas na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis.

§ 2º. Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

**Art. 18** O evento deverá atender todas as normas de posturas municipais existentes nesta e noutras leis.

*Janaína Soares Ferruzi*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 19** As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras, e exposições e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da promotora ou organizadora do evento.

§ 1º Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização de feiras, exposições e outros eventos, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena de não conhecimento do pedido.

§2º O ISSQN incidente sobre os serviços de organização e exploração de estandes e demais espaços da feira e/ou evento e ainda sobre os serviços tomados de empresas sediadas fora do Município de Nova Serrana-MG, por se tratar de evento temporário, deverá ser recolhido pelo organizador antecipadamente, junto da taxa de localização.

**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comissão Municipal para fiscalizar a realização das feiras itinerantes/eventuais, desde o protocolo do Requerimento até a sua realização, devendo ser constituída por 04 (quatro) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, assim indicados:

- I - 1 (um) representante pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - 1 (um) representante pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Nova Serrana-CDL;
- III - 1 (um) representante pela Câmara Municipal de Nova Serrana-MG;
- IV - 1 (um) representante pelo PROCON.

§1º A Comissão Municipal de Feiras Itinerantes/eventuais atuará por regulamento próprio, podendo requisitar à Administração toda documentação

*Jaima Soares Fumelle*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA ESTADO DE MINAS GERAIS

necessária a seu trabalho, devendo ser comunicada pelo Executivo Municipal em toda ocasião de protocolo de Requerimento para realização de feiras itinerantes.

§ 2º As decisões da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais deverão ser tomadas mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§3º Diante de situação de possível irregularidade, caberá apuração dos fatos, inclusive junto à Administração Municipal, sem prejuízo de demais medidas cabíveis, respeitada legislação vigente.

**Art. 21** O descumprimento das exigências e documentos previstos nesta Lei ou a realização de feiras itinerantes em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei ou na legislação aplicável sujeitará à:

I - notificação para regularização imediata.

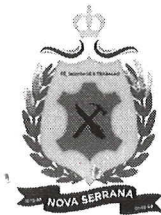
II - apreensão de bens, produtos e equipamentos utilizados para o evento, decorridas 24 horas da notificação sem regularização, acumulado de multa no valor de 20 UFPNs.

III – cassação da licença.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa prevista no caput deste artigo, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.

*Faina Soares Figueira*   





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 22** A licença poderá ser cassada a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

**Art. 23** Além da sujeição à multa e às demais penalidades cominadas no artigo anterior, o infrator fica impedido de realizar novos eventos idênticos ou similares no Município de Nova Serrana-MG pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da constatação da infração.

**Art. 24** As feiras livres de produtos hortifrutigranjeiros e as de artesanato que já se realizarem nesta cidade e são objeto de regulamento próprios, não estão afetas à presente Lei.

**Art. 25** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

**Art. 26** Fica revogada a Lei Municipal Lei nº 2.583/2018.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana-MG, 27 de março de 2024.

  
**Vereador Agnaldo Mendes Cordeiro**  
Presidente

  
**Vereador Josué Avelino da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Vereadora Tainá Soares Zumerli**  
1ª Secretária

  
**Vereador Adilson Pacheco Mariotti**  
2º Secretário